



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151296 - CE (2022/0182824-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593
AGRAVADO : INOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa. A propósito: **AgInt no REsp n. 1.828.186/AC**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023.

2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.957.067/RN**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e **RMS n. 59.936/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151296 - CE (2022/0182824-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593
AGRAVADO : INOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa. A propósito: **AgInt no REsp n. 1.828.186/AC**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023.

2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.957.067/RN**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e **RMS n. 59.936/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Ceará** contra decisão de fls. 158/162, que negou provimento ao agravo em recurso especial diante da harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, diante da existência de intimação pessoal do representante da Fazenda, este permanecendo inerte, cabe ao juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, pois configurado o abandono de causa.

Inconformada, a parte agravante sustenta que existe divergência na jurisprudência do STJ acerca do tema debatido, bem como seria necessária uma segunda

etapa, de nova intimação do representante, antes da extinção da execução por abandono de causa.

Nestes termos, aduz que, "... primeiramente, a lei exige que esteja caracterizado o abandono, caracterizado por mais de 30 dias sem a promoção dos atos processuais. E, então, somente depois de caracterizado esse abandono, o CPC exige que se faça nova intimação, concedendo à parte a oportunidade de suprir a falta, sob pena de extinção." (fl. 176).

Requer, por fim, a reforma do julgado agravado ou a submissão de sua insurgência ao Órgão Colegiado.

Não foi disponibilizada vista à agravada, tendo em vista não possuir representação nos autos (cf. certidão de fl. 179).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Ceará, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fl. 56):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/2015. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará, com o objetivo de anular sentença que, decretando o abandono da causa pelo autor, extinguiu a ação de execução fiscal proposta.

2. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a extinção do feito sem resolução de mérito quando o autor abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, a extinção deve ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

3. No caso concreto, não obstante sua intimação pessoal, o ente federado permaneceu inerte, circunstância que motivou a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes (fls. 81/87).

Nas razões de recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 9º, 10, 485, § 1º, do CPC e 7º, da Lei nº 6.830/80, alegando, em síntese, que "para que fosse possível a extinção com base no abandono de causa pelo autor (inciso III), seria necessária a prévia intimação pessoal do exequente para que promovesse os atos e diligências que lhe competir, no prazo legal, sob pena de extinção. No caso, porém, não houve essa intimação. [...] Como se vê, o acórdão vergastado contentou-se com a

simples intimação do Estado para "indicar o endereço atualizado da devedora ou requerer o que entender de direito", no prazo de cinco dias. Deixou de observar que, para a aplicação do inciso III do art. 485 do CPC, é necessário que, primeiramente, o exequente deixe de promover as diligências que lhe incumbir. Constatada essa inércia, aí sim, deve ser novamente intimado para suprir a falta, com a expressa advertência de que a omissão resultará na extinção do feito." (fls. 99/100).

Decisão deste relator às fls. 138/141, determinando o envio dos autos à Corte de origem, a fim de que se procedesse a eventual juízo de conformação ou de retratação (1.030, I e II, do CPC), frente ao quanto decidido por esta Corte Superior nos autos do (REsp 1.120.097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010 - Tema nº 314).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 154/155) pelo agravante os quais foram acolhidos com efeitos modificativos para tornar sem efeito a decisão de fls. 138/141.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 57/60):

[...]

Da análise cuidadosa dos autos, observa-se que não assiste razão ao ente público apelante.

Realmente, o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a extinção do feito sem resolução de mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, deve a extinção do feito ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Senão, observe-se:

[...]

Ocorre que, conforme decisão de fl. 16, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias "indicar o endereço atualizado da devedora ou requerer o que entender de direito", conforme disciplina do art. 485, § 1º do CPC/15.

O mandado de intimação foi expedido em 11 de julho de 2019, tendo a secretaria do juízo verificado a decorrência do prazo para cientificação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará na data de 22 de julho de 2019.

Dessarte, após tomar ciência do despacho proferido pelo juízo a quo, não obstante sua intimação pessoal, o ente federado permaneceu inerte, circunstância que motivou a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC. Ademais, ressalte-se que a sentença foi proferida em 18 de novembro de 2019, cerca de 04 (quatro) meses após a intimação pessoal.

Sobre o assunto, atente-se para o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (destacou-se):

[...]

Diante desse contexto, conclui-se pelo desinteresse da autora em promover o andamento do feito, apesar de eficazmente intimada, conforme exigência legal. Portanto, não havia outra medida a ser adotada, senão sua extinção sem resolução do mérito, como assim o fez o juízo de piso.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, foi acrescido o seguinte trecho (fls. 84/85):

[...]

Consoante relatado, alega o embargante que a decisão impugnada foi omissa porquanto não teria analisado o disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80, o qual supostamente "impediria a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil, pois ainda não tinham sido esgotadas as modalidades de citação legalmente previstas (...)".

Realmente, razão assiste ao embargante quanto à ausência de menção ao

art. 7º, da Lei nº 6.830/80, fazendo-se necessário complementar o acórdão nesse sentido. Todavia, aludido dispositivo não tem o condão de reformar o decisum embargado, senão veja-se.

Ab initio, calha transcrever os dispositivos da Lei nº 6.830/80, atinentes à espécie, in verbis (grifou-se):

[...]

É possível inferir, com clareza, da leitura dos artigos supramencionados, que a citação por oficial de justiça ou por edital apenas tem cabimento, segundo essa previsão legal, "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, o Aviso de Recebimento consta à fl. 13 dos autos, indicando, ademais, que a devolução se deu pelo motivo "end. insuficiente".

Desta feita, além de a efetivação das sucessivas modalidades de citação não se darem de forma automática, independentemente de provocação, percebe-se que seria inviável dar prosseguimento ao expediente citatório sem a indicação, por parte do exequente, ora embargante, de dados pertinentes ao endereço completo do executado, bastantes para permitir a sua localização.

Outrossim, consoante preceitua a Súmula 414, do STJ, "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Assim sendo, forçoso concluir que, a despeito do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.830/80, o acórdão vergastado, acertadamente, reconheceu a inércia da Fazenda Pública em dar andamento ao feito.

Diante desse contexto, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (**AgRg no REsp 644.885/PB**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.

1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.

2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.

4. Recurso Especial não conhecido.

(**REsp 1710652/ES**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu

exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ.

3. Cumpre registrar que o recorrente foi intimado para dar andamento ao feito, contudo permaneceu inerte. Novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 48 horas, mais uma vez não se pronunciou no prazo legal de 48 horas estabelecido. Somente vindo a requerer o mandado de penhora após 5 meses do prazo, entretanto sem pedir a suspensão do processo por não ter encontrado bens passíveis de penhora, nos termos do art. 40 da LEF.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1435717/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1351378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, na medida em que, considerando a existência de intimação pessoal ao representante legal da entidade, reconheceu a possibilidade de extinção do processo em razão do abandono da causa.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa, tal como ocorreu no caso.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência

da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito.

3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n's 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.

3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.100.732/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16/12/2022.)

Na espécie, a Corte local consignou a ocorrência de intimação do ente público e sua inércia em dar prosseguimento ao feito, a configurar o abandono da lide. Confira-se (fl. 58):

Ocorre que, conforme decisão de fl. 16, foi determinada a intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias "indicar o endereço atualizado da devedora ou requerer o que entender de direito", conforme disciplina do art. 485, § 1º do CPC/15.

O mandado de intimação foi expedido em 11 de julho de 2019, tendo a secretaria do juízo verificado a decorrência do prazo para cientificação da Procuradoria Geral do Estado do Ceará na data de 22 de julho de 2019.

Dessarte, após tomar ciência do despacho proferido pelo juízo a quo, não obstante sua intimação pessoal, o ente federado permaneceu inerte, circunstância que motivou a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC. Ademais, ressalte-se que a sentença foi proferida em 18 de novembro de 2019, cerca de 04 (quatro) meses após a intimação pessoal.

No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL NÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. PRAZO PEREMPTÓRIO. MANIFESTAÇÃO

INTEMPESTIVA. INÉRCIA CONFIGURADA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte pacificou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-Código de Processo Civil de 1973, no sentido da possibilidade de extinção do executivo fiscal não embargado, independentemente do requerimento expresso da parte executada, desde que, regularmente intimada a dar andamento ao feito, a Fazenda Pública exequente permaneça inerte.

III - Quanto à manifestação tardia da Exequente, encontra-se assente nas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a apresentação tardia de resposta configura sua inércia, porquanto é peremptório o prazo estabelecido anteriormente à extinção, nos termos do disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.957.067/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.120.097/SP E 1.352.882/MS.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César - SP, que extinguiu a execução por abandono de causa (art. 267, III, CPC/1973).

2. A compreensão esposada pela Corte de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.120.097/SP, no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ (...)" (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010).

3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.352.882/MS, a Primeira Seção consignou: "É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ" (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.6.2013).

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019.)

Assim, por estar em conformidade com essa orientação jurisprudencial, escoreita a decisão agravada, não estando a merecer qualquer reparo.

EM FACE DO EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.296 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0182824-0

Número de Origem:

00470798420188060071 095778772 20100075 201000766 2013016336 2013016352 470798420188060071 65775
95778772

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : ARIANO MELO PONTES - CE015593

AGRAVADO : INOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEREIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : ARIANO MELO PONTES - CE015593

AGRAVADO : INOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEREIRA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023

